

Abertas as inscrições para o ciclo de palestras "Os desafios do Saneamento"

Iniciativa e patrocínio:



Realização:





SANEAMENTO RURAL





SANEAMENTO BÁSICO DEFINIÇÃO E CONCEITO

A palavra saneamento é originada do latim “sanu”, que tem sentidos como:

1. tornar são, habitável ou respirável;
2. curar, sarar, sanar;
3. remediar, reparar; e
4. restituir ao estado normal, tranquilizar..

Controle de fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o seu bem-estar físico, mental e social.

Organização Mundial da Saúde (OMS)





SANEAMENTO BÁSICO DEFINIÇÃO E CONCEITO

Conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Lei nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020.





DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

A Política Federal de Saneamento Básico foi instituída no Brasil em 2007 por meio da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e atualizada pela Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020.

Ambas as leis compõem o Marco Legal do Saneamento, um arcabouço legal, administrativo e regulatório para que todas as esferas de Governo (Federal, Estadual e Municipal), órgãos da Administração Pública e a Sociedade Civil somem esforços para universalizar a oferta de água potável e a coleta e tratamento de esgoto para toda a população brasileira, bem como define diretrizes para limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e manejo das águas pluviais urbanas.



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - LEI FEDERAL DE SANEAMENTO – ATUALIZADA (1)

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos **princípios fundamentais**:

- **universalização** do acesso e efetiva prestação do serviço;
- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

Considera:

saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - LEI FEDERAL DE SANEAMENTO ATUALIZADA (2)

A **titularidade** dos serviços públicos de saneamento básico é dos Municípios e Distrito Federal, no caso de interesse local;

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 11-B. **Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.**



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - LEI FEDERAL DE SANEAMENTO ATUALIZADA (3)

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

Garantia de meios adequados para o atendimento da **população rural**, por meio da utilização **de soluções compatíveis** com as suas características econômicas e sociais peculiares;

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I - Contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

III - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos **povos indígenas** e outras **populações tradicionais**, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

IV - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às **populações rurais e às pequenas comunidades**



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - LEI FEDERAL DE SANEAMENTO ATUALIZADA (4)

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades: o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

Objetivos e metas nacionais e regionalizadas, para a universalização dos serviços de saneamento básico

Proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico,

O Plano Nacional de Saneamento Básico (**PLANSAB**) deverá:

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

PLANSAB - Plano Nacional de Saneamento Básico:

Elaborado pelo Governo Federal, aprovado pelo Decreto n° 8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial n° 571 de 05 de dezembro de 2013, consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Possui horizonte de vinte anos (2014 a 2033), devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos. Em 2019, foi publicada a primeira versão revisada do PLANSAB, com referência ao ano de 2017



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

PLANSAB - Plano Nacional de Saneamento Básico:

A segunda revisão seria prevista para ser realizada em 2022, tendo como ano-base 2021. No entanto, a sua realização em 2022 se tornou inviável em função do adiamento da divulgação dos dados do novo Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da não divulgação dos dados anuais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Características dos Domicílios), relativos aos anos 2020 e 2021.

O período realização da segunda revisão foi alterado para 2023.

Mas foi elaborado o quarto Relatório de Avaliação Anual do PLANSAB revisado, monitoramento excepcional do Plano, denominado por Relatório de 2021.



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

PLANSAB - Plano Nacional de Saneamento Básico:

Os programas previstos pelo PLANSAB para materializar a Política Federal de Saneamento Básico são:

Saneamento Básico Integrado – concebido para financiar ações de implantação de medidas estruturais de saneamento básico em áreas urbanas.

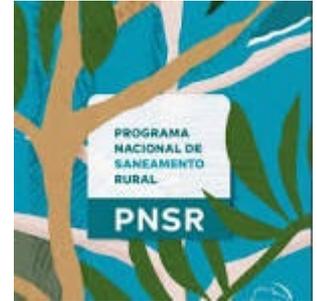
Saneamento Estruturante – tem como foco a implementação de medidas de apoio à gestão pública e à prestação dos serviços.

Saneamento Rural – traz, em sua concepção, o propósito de universalizar o acesso ao saneamento básico em áreas rurais, por meio do fomento e execução de ações que garantam: equidade, integralidade, intersetorialidade, sustentabilidade dos serviços, participação e controle social.



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

PROGRAMA NACIONAL DE SANEAMENTO RURAL (PNSR)



Processo iniciado pela FUNASA, como representante do Ministério da Saúde, em 2014.

Em 2015, foi firmada parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) para o desenvolvimento de estudos relativos ao panorama do saneamento rural no Brasil e detalhamento do PNSR, incluindo as bases para sua gestão, no nível federal de governo.

Lançado em dezembro de 2019, por meio da Portaria MS nº 3.174/2019, denominado por **Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR)**,

O **PSBR** definiu diretrizes, estratégias e metas nacionais para o desenvolvimento de ações em saneamento básico em áreas rurais e comunidades tradicionais, estruturado em três eixos entendidos como indissociáveis: **Tecnologia, Gestão dos Serviços, Educação e Participação Social**.

Ainda não foi implementado.



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (e altera outras 5 leis)

Decretos nº 11.598 e 11.599, de 12 de julho de 2023, que revogam os decretos anteriores, publicados em 2023.





DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

DECRETO Nº 11.598, DE 12 DE JULHO DE 2023

Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.





DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

DECRETO Nº 11.599, DE 12 DE JULHO DE 2023

Art. 4º Não constituem serviço público de saneamento básico:

I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços;

II - as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador; e

III - as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias, incluídas as que possuam competência na gestão do saneamento rural.

Parágrafo único. Ficam excetuadas do disposto nos incisos I a III do caput as soluções individuais ou coletivas quando for atribuída ao Poder Público a responsabilidade por seu controle, disciplina ou operação, nos termos do disposto em norma específica.



DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007 - LEI FEDERAL DE SANEAMENTO

ANTES DA ATUALIZAÇÃO PELA LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020

Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1o Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

a) determinado condomínio;

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

(...)

§ 2o A autorização prevista no inciso I do § 1o deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.



SANEAMENTO NO BRASIL - COMPETÊNCIAS

Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) - é responsável, desde 2019, por coordenar e implementar as políticas públicas de saneamento básico

MDR, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento (SNS) – coordena a implantação da Política Federal do setor (Lei 11.445/2017), monitora , avalia e revisa o PLANSAB e elabora estudos estratégicos. A SNS é responsável pela gestão do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (**SNIS**).



SANEAMENTO NO BRASIL - COMPETÊNCIAS

Para os municípios com população de até 50 mil habitantes, o atendimento com recursos não onerosos, ou seja, pelo Orçamento Geral da União (OGU), é realizado pelo Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

O saneamento básico é de responsabilidade do Estado e deve ficar sob sua supervisão, pois, tem como objeto a promoção da saúde e necessita de alto investimento.

Com a Lei nº 14.026/2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ter a competência de editar normas de referência para o setor de saneamento





SANEAMENTO NO BRASIL - COMPETÊNCIAS

Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

Foi criada em 1991 e extinta em 2023, por meio da medida provisória nº 1 156/2023, que caducou em julho/2023 e a FUNASA **não acabou**. A FUNASA está em reestruturação, conta com um presidente interino e o retorno de servidores.





SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

- ✓ A Lei N° 11.445, depois de atualizada, não trata do tema, não estabelece diretrizes para o saneamento rural;
- ✓ A estrutura governamental atual também não trata especificamente do saneamento rural;
- ✓ O PNSR não foi implementado;
- ✓ O tema ainda está em estudo pela ANA, considerando que o assunto é novo para essa organização;
- ✓ Os pequenos sistemas de água e de esgotamento sanitário localizados em áreas distantes das sedes e /ou maiores distritos, não se mostram atrativos para a operação e manutenção pelas Cias Estaduais e autarquias municipais;
- ✓ Há inúmeros sistemas de saneamento (água e esgoto) já implantados em pequenas localidades e abandonados e/ou em situação precária de operação;
- ✓ Não contamos com um sistema de informações para demonstrar os números e demais informações que demonstram a realidade do saneamento rural no Brasil;



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

- ✓ A definição de RURALIDADE ainda é questionada, uma vez que o município delimita suas áreas urbanas e rurais, mas ainda assim há localidades de pequeno porte, na área considerada urbana, porém isoladas, distantes de outros sistemas já existentes, que também não são “atrativas” para operação e manutenção pelo operador de saneamento local;

E assim prosseguimos, sem Políticas Públicas, sem Recursos Financeiros, sem um Marco Regulatório, específico para o saneamento rural!

O SANEAMENTO RURAL NÃO PODE SER UM “FORA DA LEI”! (assim fala meu amigo do Ceará Helder Cortez)



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

ONDE E COMO ACONTECE O SANEAMENTO RURAL DE MODO SUSTENTÁVEL, COM CONTINUIDADE, NO BRASIL?

No Nordeste, talvez porque o habitante tenha dificuldades para escavar um “poço” no quintal e obter o líquido tão precioso denominado por “ÁGUA”! Como fazer?

Então, as pessoas se unem, para ficar mais fortes e buscar uma solução, que não é fácil e muitas vezes está bem longe do alcance!

Nos estados da Bahia, Ceará, Piauí e Pernambuco, temos o modelo que escolhemos para citar aqui. Há outros modelos, mas ressaltamos a continuidade e o sucesso comprovado.



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

MODELO DE GESTÃO PARTICIPATIVA

O PRESTADOR DE SERVIÇO É UMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL , NO CASO UMA FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

Vamos mostrar características do modelo:

TECNOLOGIA SOCIAL: CAPACITAÇÃO DA COMUNIDADE PARA VIABILIZAR OS PROGRAMAS COM DISCUSSÃO DO PROJETO, OBRA E MODELO DE GESTÃO

PROJETO: PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS DESDE O PENSAR DO PROJETO; MANANCIAL COM SEGURANÇA HÍDRICA; TECNOLOGIA APROPRIADA AO MODELO DE GESTÃO; PROJETO CONSIDERA 20 ANOS + QUANTITATIVO DE LITROS/HABITANTE/DIA DE ACORDO COM A OFERTA HIDRICA (REALIDADE LOCAL E NÃO SEGUINDO A LITERATURA); INSTALAÇÃO DE MACRO E MICROMEDIÇÃO, ATENDER A 100% DA POPULAÇÃO, SEGUIR NORMAS ABNT (COMO EM QUALQUER OUTRA OBRA EXECUTADA PELA CIA DE SANEAMENTO)



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

MODELO DE GESTÃO PARTICIPATIVA (cont.)

OBRA: PARTICIPAÇÃO DOS ENVOLVIDOS NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, UTILIZAÇÃO DE MATERIAL E SERVIÇOS PADRONIZADOS DO SANEAMENTO BÁSICO (COMO EM QUALQUER OUTRA OBRA EXECUTADA PELA CIA DE SANEAMENTO)

GESTÃO DO SISTEMA IMPLANTADO: PARTICIPATIVA, CONSIDERANDO A COMUNIDADE BENEFICIADA ESTAR ORGANIZADA E DIRETAMENTE ENVOLVIDA NO PROCESSO.

IMPORTANTE: SOMENTE INICIAR UM PROJETO DE SANEAMENTO RURAL, APÓS A DEFINIÇÃO DE COMO SERÁ A GESTÃO DESSE SISTEMA



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

MODELO DE GESTÃO PARTICIPATIVA (cont.)

OPERAÇÃO DO SISTEMA IMPLANTADO: A COMUNIDADE ESTÁ À FRENTE, MAS HÁ OPERADOR, GERALMENTE MORADOR DO LOCAL OU PRÓXIMO, DEVIDAMENTE TREINADO, TRABALHANDO NO SISTEMA; TAMBÉM DEVE HAVER UMA ENTIDADE ORGANIZADA PARA REALIZAR O SUPORTE TÉCNICO À OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA. A COMUNIDADE, ATRAVÉS DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, FAZ PEQUENAS MANUTENÇÕES.

A REFERIDA ENTIDADE ORGANIZADA, NÃO GOVERNAMENTAL, REALIZA O ACOMPANAMENTO ADMINISTRATIVO, SOCIAL E TÉCNICO DAS COMUNIDADES E SEUS SISTEMAS, REALIZA AS MANUTENÇÕES (ELETROMECÂNICAS E HIDRÁULICAS) E CAPACITA AS COMUNIDADES PARA A GESTÃO DOS SISTEMAS. A COMUNIDADE ORGANIZADA SE TORNA EMPODERADA E BUSCA OUTRAS OPORTUNIDADES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO DO TERRITÓRIO.

A ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL DEVE TER ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, FISCAL E TÉCNICA, CONTAR COM ALMOXARIFADO E DEMAIS ITENS NECESSÁRIOS PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO SUPORTE AOS SISTEMAS



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL

MODELO DE GESTÃO PARTICIPATIVA (cont.)

O MODELO DE GESTÃO IMPLANTADO NO NORDESTE E ESCOLHIDO PARA ESSA APRESENTAÇÃO TEM O NOME DE SISAR – SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL E CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS (NA BAHIA). ONDE ESTÃO:

CEARÁ: SISAR Sobral – 1996 - Replicação dos outros 7 SISARS – ATENDIMENTO A 50% DA POPULAÇÃO RURAL DO ESTADO DO CE (+ 1 MILHÃO DE PESSOAS ATENDIDAS)

PIAUÍ: SISAR Picos - 2004

BAHIA: Central Seabra – 1995

BAHIA: Central Jacobina – 1998

BAHIA: Central Caitité – 2022



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL - DESAFIOS

- ❖ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA O SANEAMENTO RURAL;
- ❖ IMPLEMENTAÇÃO DO PNSR;
- ❖ POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIR AS PARCERIAS, RESPONSABILIDADES E QUE SEJA IMPLANTADO UM MODELO DE GESTÃO PARA OS SISTEMAS DE SANEAMENTO RURAL;
- ❖ REGULAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO SANEAMENTO RURAL;
- ❖ PORTARIA DO MINISTÉRO DA SAÚDE REFERENTE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA O SANEAMENTO RURAL, CONSIDERANDO AS DIVERSIDADES E A GESTÃO COMUNITÁRIA;
- ❖ FORTALECIMENTO DO ASSOCIATIVISMO NO BRASIL;
- ❖ RECURSOS FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO/AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS;



SANEAMENTO RURAL NO BRASIL - DESAFIOS

- ❖ USO DE TECNOLOGIAS APROPRIADAS PARA A GESTÃO DA COMUNIDADE – ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;
- ❖ USO DE ENERGIA RENOVÁVEL E AINDA TARIFA ESPECÍFICA PARA SISTEMAS DE SANEAMENTO RURAL;
- ❖ PROGRAMAS VOLTADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES, EMPREENDEDORISMO PARA O DESENVOLVIMENTO;
- ❖ IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA O BRASIL;



SANEAMENTO RURAL ES

- ❖ Programa de saneamento rural PRÓ-RURAL, existente desde 1991, na CESAN;
- ❖ Sistemas de água implantados tem a gestão pela comunidade e/ou prefeitura;
- ❖ Em atualização a Lei Estadual de Saneamento (Lei nº 9.096 de 29/12/2008), com proposição de haver abordagem específica para o saneamento rural no novo texto;
- ❖ Em 2023, o Governo do Espírito Santo criou a Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo – MRAE/ES, de acordo com o Marco Legal do Saneamento



Agradecemos a atenção!

A todos uma Boa Noite!

Marcia Azevedo ABES – ES

marciampa.azevedo@gmail.com